



INAMAR, IP

Instituto Nacional do Mar, IP

**Anteprojecto do Regulamento sobre as funções,
Organização e Regime de funcionamento do Centro de
Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima
(CEFMAR)**

Fevereiro de 2024

SUMÁRIO DA APRESENTAÇÃO

- I. Exercício dos poderes da soberania no espaço marítimo**
- II. Fiscalização do Espaço Marítimo Nacional**
- III. Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima – CEFMAR**
- IV. Crimes marítimos e contravenções**
- V. Papel do INAMAR na operacionalização dos Tribunais Marítimos**
- VI. Passos subsequentes**

I – Exercício dos poderes da soberania no espaço marítimo

A **Lei do Mar**, Lei n.º 20/2019, de 8 de Novembro, segundo o seu objecto estabelecido no artigo 1, é o principal instrumento que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício dos poderes de soberania e da jurisdição sobre o espaço marítimo nacional, a exploração dos recursos marinhos vivos e não vivos, bem como a utilização do domínio público marítimo.

- O âmbito dos poderes de soberania a exercer pelo Estado moçambicano no espaço marítimo nacional e entidades competentes, serviços, organismos e agentes públicos exercerem o poder de Autoridade Marítima do Estado moçambicano no espaço marítimo sob soberania e jurisdição e no alto mar constam no artigo 91 da Lei do Mar (**Art. 20 e 21 da Lei do Mar**).
- Os poderes de soberania são exercidos nas águas interiores marítimas, zona costeira, mar territorial, zona contigua e ZEE (**Art. 22, 23, 26, 35 e 39 da Lei do Mar**).

II. Fiscalização do Espaço Marítimo Nacional

A fiscalização do espaço marítimo tem por objecto o controlo, monitoria e vigilância das actividades que demandam a sua utilização, incluindo a inspecção e segurança de embarcações, estruturas, plataformas fixas e moveis, bem como a autuação e sancionamento das infracções de natureza criminal e contravencional (**Art. 90 e 21 da Lei do Mar**).

Âmbitos da fiscalização marítima (Art. 91 da Lei do Mar).

Na área de ordem e segurança (N.º 1 do Art. 91 da Lei do Mar), incidem:

- Controlo, prevenção e repressão da criminalidade, da imigração clandestina, do terrorismo, da pirataria, dos crimes ambientais e da poluição no mar;
- Garantia da segurança da faixa costeira do domínio público marítimo;
- Protecção civil com incidência no mar e na faixa litoral.

II. Fiscalização do Espaço Marítimo Nacional

Na área de fiscal (N.º 2 do Art. 91 da Lei do Mar), incidem:

- Na prevenção e repressão do contrabando.

Na área de Segurança Marítima (N.º 3 do Art. 91 da Lei do Mar), incidem:

- Garantia da segurança, fiscalização e controlo da navegação;
- Inspeção das estruturas, plataformas fixas ou moveis construidas e ou implantadas no espaço maritimo, bem como fiscalizar o cumprimento da legislação aplicavel ao seu funcionamento;
- Fiscalização do cumprimento da sinalização e balizagem maritimas, dos acessos, da segurança maritima, das ajudas e avisos à navegação e de radio balizagem maritima pela embarcações;
- A supervisão, coordenação e manutenção das condições de segurança nos portos, fundeadouros, bacias de manobras e canais de acesso;

II. Fiscalização do Espaço Marítimo Nacional

- Salvamento da vida humana no mar e realização de operações de busca e salvamento marítimo.

Na área de exercício de actividades no mar (N.º 4 do Art. 91 da Lei do Mar),
incidem:

- Controlo e monitoria da actividade de investigação científica marinha;
- Inspecção do trabalho marítimo;
- Fiscalizar a actividade de exploração económica e da utilização do espaço marítimo.

Na área de preservação do ambiente marinho (N.º 5 do Art. 91 da Lei do Mar),
incidem:

- Garantia da preservação e protecção do meio marinho e subaquático;
- Garantia do controlo e da prevenção da poluição das águas no espaço marítimo.

II. Fiscalização do Espaço Marítimo Nacional

Na área de protecção e saúde pública (N.º 6 do Art. 91 da Lei do Mar), incidem:

- Inspecção sanitária de navios;
- Controlo e mitigação do lixo marinho;
- Saneamento da orla marítima.

AGENTES DE FISCALIZAÇÃO MARITIMA (Art. 91 da Lei do Mar)

Atento aos âmbitos da fiscalização marítima, previstos no artigo 91 da Lei do Mar, podem constituir agentes da fiscalização marítimas entidades ligados à:

- | | |
|---------------|----------|
| ➤ INAMAR; | MIGRAÇÃO |
| ➤ PCLF; | SISE |
| ➤ ALFANDEGAS; | IGT |
| ➤ ANAC | |

RAZÃO DA CRIAÇÃO DO CEFMAR



III. Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima – CEFMAR

- Para garantir uma eficiente e eficaz fiscalização de actividades que ocorrem no espaço marítimo nacional foi criado o Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima – CEFMAR, que integra todas as entidades, com funções de fiscalização no espaço marítimo nacional (**N.º 1 do Art. 92 da Lei do Mar**).
- O CEFMAR foi criado dentro do princípio da cooperação e coordenação institucional.
- O CEFMAR nas suas funções de fiscalização marítima integrada, coordena a planificação e programação operativa de actividades e da utilização conjunta dos recursos humanos e institucionais, os meios operativos requeridos, à disposição das entidades com funções de fiscalização (**N.º 2 do Art. 92 da Lei do Mar**).
- Com a criação do CEFMAR, há necessidades que o órgão especializado para a matéria de fiscalização marítima, destaquem seus quadros para o centro onde de forma integrada possam melhor exercer a fiscalização no espaço marítimo nacional (**N.º 4 do Art. 92 da Lei do Mar**).

III. Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima – CEFMAR

Pretende-se que o CEFMAR:

- Responda a acções operativas programadas, como às de alerta pontual;
- Colecte, analise e partilhe informações relacionadas com operações de fiscalização marítima, no âmbito da plataforma.
- Assegure a articulação funcional das entidades participantes, visando estabelecer, em tempo útil, a conjugação dos vários meios operacionais, com vista a uma mais racional e eficaz capacidade de intervenção;
- Assegure o tratamento dos dados recolhidos e disponibilizar a informação obtida às entidades referidas nas alíneas anteriores;
- Permita o fluxo, em tempo útil, de informação que interesse às actividades de cada uma das entidades participantes.

III. Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima – CEFMAR

Fundamentação

- Materializar a previsão legal estabelecida no n.º 9, do artigo 92 da Lei n.º 20/2019, de 8 de Novembro, Lei do Mar, para regulamentar sobre as *funções, organização e regime de funcionamento* do CEFMAR.
- Permitir uma eficiente e eficaz fiscalização do espaço marítimo, incluindo as águas navegáveis, lacustres e fluviais nacionais.
- Garantir que as acções de fiscalização marítima, incluindo as águas navegáveis, lacustre e fluviais nacionais, relativas as áreas de **(i)** ordem e segurança; **(ii)** fiscal; **(iii)** segurança marítima; **(iv)** exercício de actividades no mar; **(v)** preservação do ambiente marinho; e **(vi)** na protecção da saúde pública.

III. Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima – CEFMAR

Organização e regime de funcionamento do CEFMAR

Compete ao Governo nos termos n.º 9, do artigo 92 da Lei n.º 20/2019, de 8 de Novembro – Lei do Mar regulamentar sobre as funções, organização e regime de funcionamento do CEFMAR.

Assim, o sector esta no processo de elaboração da proposta do Anteprojecto de Decreto que aprova o regulamento sobre as funções, organização e regime de funcionamento do CEFMAR.

III. Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima – CEFMAR

Organização e regime de funcionamento do CEFMAR

CAPÍTULO I:

Artigo 1 : Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima

Artigo 2: Natureza e sede

Artigo 3 : Âmbito de actuação

Artigo 4 : Objecto

Artigo 5 : Funções

■ CAPÍTULO II:

Artigo 6 : Composição

Artigo 7: Estrutura do CEFMAR

Artigo 8 : Direcção

Artigo 9 : Competências do Director-Geral

Artigo 10: Competências do Director-Geral Adjunto

Artigo 11 : Área de Coordenação de Informações e inteligência Marítimas

III. Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima – CEFMAR

Organização e regime de funcionamento do CEFMAR

Artigo 12 : Funções da ACIIM

Artigo 13: Área de Coordenação de Operações Marítimas

Artigo 14 : Funções da ACOM

Artigo 15 : Área administrativa, financeira e recursos humanos

Artigo 16: Conselho Operacional

Artigo 17 : Funções do Conselho Operacional

Artigo 18: Funcionamento

III. Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima – CEFMAR

Organização e regime de funcionamento do CEFMAR

CAPÍTULO III:

Artigo 19 : Meios materiais

Artigo 20 : Recursos financeiros

CAPÍTULO IV:

Artigo 21 : Designação

III. Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima – CEFMAR

Composição do CEFMAR

- a) Instituto Nacional do Mar;**
- b) Marinha de Guerra de Moçambique;**
- c) Força Aérea de Moçambique;**
- d) Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial;**
- e) Serviço de Informação e Segurança do Estado;**
- f) Serviço Nacional de Investigação Criminal;**
- g) Serviço Nacional de Migração;**
- h) Alfândegas de Moçambique;**
- i) Instituto do Transporte Marítimo;**
- j) Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental**
- k) Administração Nacional de Áreas de Conservação;**
- l) Instituto Nacional de Petróleo;**
- m) Instituto Oceanográfico de Moçambique;**
- n) Instituto Ferro Portuário;**
- o) Inspeção do Trabalho;**
- p) Inspeção da Saúde.**

IV . Crimes marítimos e contravenções

Os crimes marítimos e contravenções constam:

- **Na Lei do Mar**, artigo 93;
- **No Código Penal**; Da alínea l) do n. 2 do artigo 69 e 317 do Código Penal aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro.
- **No Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante**;
- **Na Lei da biodiversidade**; Da alínea e) do n.º 2 do artigo 62 da Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica, aprovada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho.



V. Papel do INAMAR na operacionalização dos Tribunais Marítimos

- Auxiliar através das administrações marítimas o Ministério Público na sua actuação junto aos Tribunais Marítimos, nos termos do n.º 2 do artigo 52 da Lei n.º 10/2022, de 7 de Julho.
- Auxiliar o Ministério Público na instrução preparatória dos processos junto dos Tribunais Marítimos, através das suas administrações marítimas, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 10/2022, de 7 de Julho, que aprova a organização, composição, funcionamento e competência dos Tribunais Marítimos

V . Papel do INAMAR na operacionalização dos Tribunais Marítimos

- Nos termos do n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 10/2022, de 7 de Julho, compete às administrações marítimas locais, conhecer das contravenções marítimas que não caibam na mesma lei.
- Assistir os tribunais marítimos através de assessores técnicos, designados de entre oficiais da marinha mercante, quadros superiores da administração do mar, com pelo menos cinco anos de experiência, em comissão de serviço e mediante concurso limitado, nos termos do n.º 6 do artigo 12 da Lei n.º 10/2022, de 7 de Julho.
- Refere o n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 10/2022, de 7 de Julho, que compete ainda, ao tribunal marítimo, conhecer dos recursos das decisões do Administrador Marítimo local proferido em processo de contravenção marítima.

PASSOS SUBSEQUENTES

- Harmonizar com os Ministérios o anteprojecto do Regulamento sobre as funções, Organização e Regime de funcionamento do Centro de Coordenação de Operações de Fiscalização Marítima (CEFMAR)



MUITO OBRIGADO